



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
Secretaria Municipal de Governo



DECISÃO

PROCESSO – 003859/2023.

Origem – Secretaria Municipal de Assistência Social.

Assunto – Projeto de Lei.

Trata-se de minuta de Projeto de Lei apresentado pela Secretaria Municipal de Assistência Social que *“Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar servidores aprovados em processo seletivo simplificado para realização de atividades técnicas não permanentes e dá outras providências”*.

Assim sendo, **AUTORIZO** o prosseguimento da minuta do projeto de lei apresentado.

Primeiramente, encaminho os autos à Secretaria Municipal da Fazenda para realização do impacto orçamentário financeiro. Após, os autos devem seguir à Procuradoria-Geral Municipal para análise e manifestação.

Diligencie-se.

Colatina/ES, 23 de fevereiro de 2023.


JOÃO GUERINO BALESTRASSI
Prefeito

PLANILHA 01 - PROJEÇÃO DE IMPACTO FINANCEIRO

CARGO	A	B
	VENCIMENTOS POR CARGO*	QUANTIDADE**
1) Facilitador de oficinas de convivio e fortalecimento de vinculos por meio do artesanato	R\$ 1.302,00	2
2) Facilitador de oficinas de convivio e fortalecimento de vinculos por meio da capoeira	R\$ 1.302,00	2
3) Facilitador de oficinas de convivio e fortalecimento de vinculos por meio do esporte e lazer	R\$ 1.302,00	2
4) Facilitador de oficinas de convivio e fortalecimento de vinculos por meio do karatê	R\$ 1.302,00	2
5) Facilitador de oficinas de convivio e fortalecimento de vinculos por meio da música, com ênfase em flauta doce, percussão e violão	R\$ 1.302,00	2
6) Facilitador de oficinas de convivio e fortalecimento de vinculos por meio da recreação	R\$ 1.302,00	2
TOTAL		

C = A x B	D = C / 12	E = C / 12	F = E / 2	G = C / 24	H = C+D+F+G x22,64%	I = B x 440,00
IMPACTO FINANCEIRO MENSAL	IMPACTO NO 13º SALARIO	IMPACTO NAS FÉRIAS	IMPACTO NO ADICIONAL DE FÉRIAS (50%)	IMPACTO NO ABONO ANIVERSARIO	IMPACTO NO INSS PATRONAL (22,64%)	IMPACTO NO TICKET
R\$ 2.604,00	R\$ 217,00	R\$ 217,00	R\$ 108,50	R\$ 108,50	R\$ 687,80	R\$ 880,00
R\$ 2.604,00	R\$ 217,00	R\$ 217,00	R\$ 108,50	R\$ 108,50	R\$ 687,80	R\$ 880,00
R\$ 2.604,00	R\$ 217,00	R\$ 217,00	R\$ 108,50	R\$ 108,50	R\$ 687,80	R\$ 880,00
R\$ 2.604,00	R\$ 217,00	R\$ 217,00	R\$ 108,50	R\$ 108,50	R\$ 687,80	R\$ 880,00
R\$ 2.604,00	R\$ 217,00	R\$ 217,00	R\$ 108,50	R\$ 108,50	R\$ 687,80	R\$ 880,00
R\$ 15.624,00	R\$ 1.302,00	R\$ 1.302,00	R\$ 651,00	R\$ 651,00	R\$ 4.126,82	R\$ 5.280,00

IMPACTO TOTAL MENSAL R\$ 28.936,82

IMPACTO TOTAL ANUAL R\$ 347.241,83

* Conforme folhas 06/07 do processo 3859/2023

** Conforme folhas 06/07 do processo 3859/2023





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
SETOR DE CONTABILIDADE
Av. Ângelo Giuberti, 343 – Esplanada – 29.702-902
Fone: 27 37177-7015/3177-7013



.....PROCESSO – 3859/2023

DESPACHO

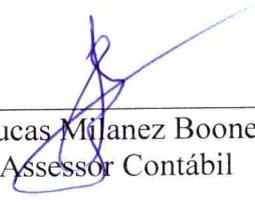
Após apuração utilizando como base o quantitativo de vagas descritos no Anexo 01 do Projeto de Lei as folhas 06/07, bem como os vencimentos apresentados, chegou-se a projeção de impacto mensal aos cofres públicos de **RS 28.936,82 (vinte e oito mil, novecentos e trinta e seis reais e oitenta e dois centavos)**, gerando no ano um impacto de **RS 347.241,83 (trezentos e quarenta e sete mil, duzentos e quarenta e um reais e oitenta e tres centavos)**.

Cumpra-se observar que tal cálculo não engloba eventuais benefícios que os contratados possam passar a ter direito, como: reajustes no vencimento base, futuras mudanças de letra, futuras mudanças no adicional por tempo de serviço, novas extensões de carga horária, horas extras e etc...

Deste modo foram apurados os valores seguindo os parâmetros já explanados, conforme planilhas em anexo.

Remeto os autos ao planejamento para análise da disponibilidade orçamentária.

Colatina, 17 de Março de 2022.



Lucas Milanez Boone
Assessor Contábil



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA

COMPROVANTE DE DESPACHO



O R I G E M Local (Setor) **SUPERINTENDENCIA CONTABIL**

Remessa Nº **000068562**

Responsável **CRISTINA OLIVEIRA DE FREITAS SCARDUA**

Data e Hora **21/03/2023 12:51:02**

Despacho

Considerando cálculo de impacto orçamentário às fls 21/22, segundo o qual as contratações requeridas custarão aos cofres municipais o montante anual de R\$ 347.241,83, informo que esse valor não está previsto no orçamento.

Encaminhado, portanto, para manifestação quanto à possibilidade de abertura de crédito adicional suplementar.

COLATINA, 21 de março de 2023



CRISTINA OLIVEIRA DE FREITAS SCARDUA
SUPERINTENDENCIA CONTABIL

PROCOLO(S)

Processo, REQUERIMENTO - PMC Nº 003859/2023 - Interno
SEC. MUNIC. DE ASSISTENCIA SOCIAL
SOLICITAÇÃO - Atividades Gerais

SOLICITO AUTORIZAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

RECEBIMENTO Local (Setor) **ASSISTENCIA SOCIAL - SEMUS**

COLATINA, ___ / ___ /

Responsável _____

Colatina (ES), 27 de março de 2023.

Processo administrativo n. 003.859/2023

DESPACHO

Os autos do procedimento em epígrafe foram devolvidos a esta Secretaria para manifestação acerca da possibilidade de abertura de crédito adicional suplementar, vez que o valor necessário para a contratação pretendida não está previsto no orçamento, conforme informações da i. Superintendente Contábil à f. 23 dos autos.

Inicialmente, esclarecemos que as vagas do processo seletivo almejado funcionarão, quase que exclusivamente, para repor os servidores contratados por meio do processo seletivo SEMURH n° 007/2020, cujos contratos venceram ou estão em finalização no ano 2023.

Desta forma, como as vagas a serem criadas pelo processo seletivo serão preenchidas após o término dos contratos vigentes, os recursos para custeio dos profissionais já constam no orçamento de 2023, sendo o centro de custos a **Estruturação, Manutenção e Ampliação das Ações da Proteção Social Básica**.

Além disso, dos cargos a serem criados, haverá necessidade imediata de contratação de apenas 4 (quatro) facilitadores de oficina de convívio e fortalecimento de vínculos, sendo 2 (dois) de esportes, 1 (um) de capoeira e 1 (um) de karatê.

Reafirmamos, portanto, que os custos com os profissionais a serem contratados têm previsão orçamentaria para o exercício de 2023.

Além disso, informamos que todas as convocações ocorrerão mediante a necessidade da SEMAS, conforme expresso no item 8.1 do edital do processo seletivo. Vejamos:

A contratação em caráter temporário de que trata esse edital, dar-se-á de acordo com a necessidade da SEMAS (...)

Neste sentido, o item 11.7 do referido edital reforça que:



PREFEITURA DE
Colatina

Secretaria
Municipal de
Assistência
Social

A aprovação neste processo seletivo simplificado não assegura ao candidato a sua contratação, mas apenas a expectativa de ser convocado seguindo rigorosa ordem de classificação.

Com efeito, remeto os presentes autos à Procuradoria-Geral do Município para análise e emissão de parecer jurídico em prosseguimento.

Atenciosamente,

GRAZIELE BASTOS SILVA GOMES
Superintendente de Proteção Social Básica

Prefeitura Municipal de Colatina/ES Procuradoria Municipal
Recebido em: 28/03/23

Assinatura

DESPACHO – DISTRIBUIÇÃO

Processo Administrativo n.: 003859/2023;

Interessado: Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS);

Assunto: Análise da minuta de Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar servidores aprovados em processo seletivo simplificado para realização de atividades técnicas não permanentes e dá outras providências.

Considerando o Decreto nº 23.157/2019 que estabeleceu as adequações na Estrutura Administrativa da Procuradoria-Geral do Município (PGM); a Lei Complementar Municipal nº 85/2017 a qual reorganiza e aprova a nova estrutura administrativa da prefeitura Municipal de Colatina/ES, estabelecendo funções para os diversos cargos constantes na referida L.C, inclusive para o cargo de Diretor Jurídico.

Tendo em mente os encargos do Diretor Jurídico desta Procuradoria-Geral que, dentre os quais, cabe organizar e coordenar as atividades do gabinete do Procurador, em especial o trâmite de processos administrativos, dentre outras funções, bem como executar as atividades que lhe são atribuídas, compete a este Diretor Jurídico a distribuição interna dos processos administrativos que dão entrada nesta PGM.

Assim sendo, estando os setores organizados e definidos conforme critérios de especialização por matéria, atendendo às atribuições dos cargos que compõem esta PGM, promovo a distribuição dos autos ao Dr. Alexandre Pinheiro de Oliveira, Procurador-Geral do Município, para ciência, análise e emissão de Parecer Jurídico, se entender pertinente.

Colatina/ES, 28 de março de 2023.



Fabiano dos Santos Costa
Diretor Jurídico

DESPACHO - REDISTRIBUIÇÃO

Processo Adm. n.: 003859/2023;
Interessada: SEMAS;
Assunto: Análise de minuta de PL.

Considerando o Decreto nº 23.157/2019 que estabeleceu as adequações na Estrutura Administrativa da Procuradoria-Geral do Município, bem como a Portaria nº 07/2019 que designou os servidores para fins de Setorização da Procuradoria-Geral, promovo a **REDISTRIBUIÇÃO** dos autos ao Dr. Victor Araújo Venturi, Consultor Jurídico, para ciência, análise e deliberações.

Colatina/ES, 06 de abril de 2023.



Fabiano dos Santos Costa
Diretor Jurídico

Processo nº 3859/2023

Interessado: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Assunto: Realização de Processo Seletivo

PARECER

Relatório

O Secretário Municipal de Assistência Social solicita autorização para realização de Processo Seletivo Simplificado para contratação de pessoal por tempo determinado, para o cargo de facilitador de oficinas de convívio e fortalecimento de vínculos por meio do artesanato, da capoeira, do esporte e lazer, do karatê, da música e da recreação.

Justifica o seu pedido alegando que as oficinas consistem em atividades técnicas não permanentes no órgão e resultam no aperfeiçoamento da ação governamental de proteção social básica.

Instrui o processo com a Mensagem ao Projeto de Lei, Projeto de Lei, Minuta de Edital Processo Seletivo Simplificado a ser realizado pela SEGEDP, estabelecendo normas para a seleção. Consta também a decisão do Exmo. Sr. Prefeito autorizando o prosseguimento da minuta do projeto de lei apresentado. Há ainda o despacho acompanhado da planilha de cálculo, referente ao impacto orçamentário para a contratação almejada, bem como, há a informação de que o valor apurado não está previsto no orçamento, razão pelo qual o processo foi submetido à Secretaria de Assistência Social para manifestação quanto a possibilidade de abertura de crédito adicional suplementar.

Às fls. 24 e 24-v há o despacho da Superintendente de Proteção Social Básica, informando que as vagas do processo seletivo almejado serão para repor os servidores contratados por meio o processo seletivo SEMURH nº 007/2020, cujos contratos venceram ou vencerão no ano de 2023, portanto, as vagas a serem criadas serão preenchidas após o término dos contratos vigentes e os recursos para custeio dos profissionais já constam no orçamento de 2023.

Eis o relatório.

Fundamentação

A contratação de pessoal por tempo determinado visa atender a necessidades extraordinárias da Administração Pública nos casos em que o interesse público exigir. Subtende-se, portanto, que esta hipótese deve ser aventada tão somente nas situações cujas demandas de serviços sejam incompatíveis com a contratação de pessoal permanente.



Esta forma especial de ingresso temporário de pessoal no serviço público está prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, inciso VII do Art. 23 da Lei Orgânica Municipal e na Lei Complementar nº 116, de 10 de novembro de 2021, que dispõe sobre contratação de servidores municipais por tempo determinado, in verbis:

Art. 37 da Constituição Federal:

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

LEI Nº 3.547, DE 05 DE ABRIL DE 1990 - LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

Artigo 23 A Administração Pública Municipal direta, indireta ou fundacional, de ambos os Poderes, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

[...]

VII - A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações públicas do Poder Executivo poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

[...]

VI - atividades técnicas não permanentes do órgão ou entidade pública contratante que resultem na expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, para atuar exclusivamente no âmbito de projetos com prazo de duração determinado, inclusive aqueles resultantes de acordo, convênio ou contrato celebrado com organismos internacionais ou com órgãos do governo federal, estaduais ou municipais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública;

[...]

§ 4º A criação dos cargos temporários será precedida de lei que justifique a necessidade, os cargos, atribuições, vencimentos e quantitativos de vagas para atender a situação temporária de excepcional interesse público, devendo o Projeto de Lei ser acompanhado de previsão orçamentária, estudo de impacto

financeiro e o último relatório de despesa com pessoal publicado.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei Complementar, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através da Imprensa Oficial do Município.

Parágrafo único. A vigência do processo seletivo será de 01 (um) ano prorrogável por até igual período, não coincidindo necessariamente com a vigência dos contratos celebrados.

Art. 4º As contratações previstas nesta Lei Complementar serão feitas mediante contrato administrativo de prestação de serviços com tempo determinado, observados os seguintes prazos:

I - 06 (seis) meses, no caso dos incisos I, II, VIII, XI e XIII do art. 2º desta Lei Complementar;

II - 12 (doze) meses, nos casos dos incisos V, VII, XII e XIV do art. 2º desta Lei Complementar;

III - 24 (vinte e quatro) meses, no caso do inciso III e IV do art. 2º desta Lei Complementar;

IV - 36 (trinta e seis) meses, nos casos dos incisos VI, IX e X do art. 2º desta Lei Complementar.

§ 1º Apenas os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III deste artigo admitem prorrogação, por igual período.

§ 2º Os cargos temporários serão automaticamente extintos e os contratos rescindidos nos prazos previstos neste artigo.

Art. 5º Os processos seletivos com base nesta Lei Complementar somente poderão ser realizadas a partir de solicitação devidamente fundamentada pelo responsável da Pasta e autorizado pelo Chefe do Poder Executivo, a qual deverá preencher os seguintes requisitos:

I - justificação da necessidade temporária de excepcional interesse público;

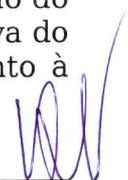
II - enquadramento em uma das hipóteses previstas no art. 2º desta Lei Complementar;

III - indicação da dotação orçamentária específica.

Art. 6º Os trabalhos do processo seletivo deverão ser realizados por Comissão, devidamente instituída por Decreto Municipal.

Art. 7º É vedada a contratação, nos termos desta Lei Complementar, de servidores da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará em responsabilidade administrativa do contratado, bem como, se for o caso, em responsabilidade quanto à devolução dos valores indevidamente pagos ao contratado.



Art. 8º A remuneração do servidor contratado nos termos desta Lei Complementar será fixada com base na jornada de trabalho e na tabela de remuneração praticada pela administração direta e indireta do Poder Executivo, correspondendo ao nível para o qual esteja sendo contratado, conforme previsão no edital próprio.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como referência.

§ 2º A remuneração do contratado para funções do magistério poderá ser feita por hora trabalhada, no limite das necessidades do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 9º São direitos dos servidores públicos contratados nos termos desta Lei Complementar:

- I - décimo terceiro salário proporcional ao tempo de serviço;
- II - gozo de férias nas hipóteses de contratos com prazo superior a 12 (doze) meses;
- III - indenização e adicional de férias proporcionais ao tempo de serviço prestado;
- IV - repouso semanal remunerado;
- V - adicional de remuneração para atividades insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- VI - vale-transporte, na forma da lei;
- VII - abono de aniversário, na forma da lei.

Art. 10 O servidor terá, durante o período do respectivo contrato temporário, direito às seguintes licenças ou afastamentos:

- I - maternidade, no prazo estabelecido no Estatuto do Servidor;
- II - paternidade, de 5 (cinco) dias corridos a partir da data do nascimento;
- III - casamento, por 8 (oito) dias consecutivos;
- IV - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos e irmãos, por 5 (cinco) dias consecutivos;
- V - para tratamento de sua saúde ou por motivo de acidente ocorrido em serviço ou doença profissional.

Art. 11 Os servidores contratados nos termos desta Lei Complementar vincular-se-ão obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 12 Aplicam-se aos servidores contratados nos termos desta Lei Complementar os mesmos deveres, proibições e responsabilidades vigentes para os servidores públicos integrantes do órgão a que forem subordinados, além daqueles descritos pela Lei Complementar nº 35, de 30.12.2005, com suas alterações posteriores.

Art. 13 É vedado aos servidores contratados nos termos desta Lei Complementar:

- I - exercer atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;



II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

Parágrafo único. Os contratos temporários firmados com lapso temporal inferior àqueles estabelecidos no art. 4º desta Lei Complementar gerarão impedimento de nova contratação do mesmo servidor por período idêntico ao firmado no contrato, ressalvado hipótese de prorrogação do contrato dentro dos limites desta lei.

Art. 14 O contrato firmado de acordo com esta Lei Complementar será rescindido ou extinto, sem direito à indenização:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - por conveniência do órgão ou entidade pública contratante a qualquer tempo;

IV - pela extinção ou conclusão do projeto, nos casos do inciso VI do art. 2º.

Art. 15 Desde que celebrados antes da entrada em vigor desta Lei Complementar, permanecerão válidos até o respectivo encerramento todos os contratos de servidores públicos em regime de designação temporária.

Art. 16 As despesas decorrentes de contratações feitas com base nesta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias de pessoal específicas de cada unidade orçamentária prevista no respectivo orçamento.

Art. 17 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e revoga integralmente as Leis Municipais 3.828/1991, 4.669/2001 e 6.038/2013.

Assim, uma vez constatada a presença das circunstâncias legais que autorizam a contratação temporária de pessoal, esta poderá ser realizada pela Administração em ato devidamente motivado, conforme previsto no artigo 1º, artigo 2º, inciso VI, e artigo 5º e seus incisos todos da Lei Complementar nº 116/2021.

Desta forma, a criação dos cargos temporários deve ser precedida de Lei, prevendo a criação dos cargos Temporários, conforme §4º, do Artigo 2º, da Lei Complementar nº 116/2021, e de acordo o seu Artigo 5º, os processos seletivos somente poderão ser realizadas a partir de solicitação devidamente fundamentada pelo responsável da Pasta e autorizado pelo Chefe do Poder Executivo, a qual deverá preencher os requisitos pré definidos.

Encontra-se inserto no presente processo a minuta de projeto de Lei que dispõe sobre autorização do Poder Executivo Municipal em contratar servidor no cargo de facilitador de oficinas de convívio e fortalecimento de vínculos, aprovados em processo seletivo simplificado em caráter emergencial, com intuito de realizar atividades técnicas não permanentes no órgão e resultam no aperfeiçoamento da ação governamental de proteção social básica.

Os requisitos determinantes da Lei Complementar nº 116/2021 estão previstos na minuta do Projeto de Lei, acostada as fls. 06/08 dos autos, conforme identificado a justificativa no artigo 1º, artigo 2º e artigo 3º (indicação da dotação orçamentária específica), vejamos:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a contratação por tempo determinado de pessoal, para os cargos de facilitador de oficinas de convívio e fortalecimento de vínculos por meio do artesanato, da capoeira, do esporte e lazer, do karatê, da música e da recreação, objetivando atender à necessidade temporária de excepcional interesse público na execução dos Serviços de Proteção Social Básica e Especial do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social, para aperfeiçoamento das ações governamentais ofertadas nessas proteções.

Parágrafo Único. O quantitativo, os vencimentos e as atribuições dos cargos elencados neste artigo encontram-se definidos noas anexos I e II, integrantes desta lei.

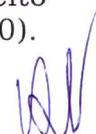
Artigo 2º - As contratações para os cargos de que trata a presente lei observarão o prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, não sendo permitida prorrogação, podendo ser interrompidas a qualquer tempo por interesse do Município.

Artigo 3º - As despesas decorrentes das contratações previstas nessa Lei correrão por conta da Fonte de Recurso 16610000002 - Ficha 880 e outras.

Destaca-se que a contratação de pessoal por tempo determinado visa atender a necessidade extraordinária da Administração Pública em que o interesse público assim o exigir. Entende-se, portanto, que esta hipótese deve ser aventada tão somente nas situações cujas demandas de serviços sejam incompatíveis com a contratação de pessoal permanente. Superada a situação que lhe deu ensejo, não haverá mais motivo para que estes servidores sejam mantidos no quadro de servidores da Administração Pública, vez que representariam um ônus desnecessário, já que a demanda excepcional de serviços já teria sido suprida.

Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, observa que:

[...] trata-se, aí, de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarrem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concurso). MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 21 Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006,p.270).



No presente caso, após atendido os requisitos previstos em lei, ou seja, a justificativa da necessidade temporária de excepcional interesse público, o enquadramento em uma das hipóteses previstas no art. 2º da Lei Complementar 116/2021, a indicação da dotação orçamentária específica (Art. 3º do Projeto Lei constante às fls. 06/08 dos autos), entendo pela possibilidade de realização de processo seletivo simplificado para contratação de Cuidadores Sociais, entretanto a nomeação ficará condicionada a aprovação da Lei criando os cargos e respectivas vagas.

Conclusão

Por todo exposto, **OPINO** pela possibilidade jurídica da realização de Processo Seletivo Simplificado para contratação dos cargos pretendidos, nos termos da Lei Complementar nº 116/2021, porém a nomeação ficará condicionada a aprovação da Lei que criará os cargos e respectivas vagas.

Desta feita, por ser este parecer meramente de caráter OPINATIVO, remeto os presentes autos ao Diretor Jurídico para que submeta à ratificação do Procurador-Geral.

Após os presentes autos devem ser submetidos a apreciação do Chefe do Poder Executivo, para conhecimento e decisão final.

É o parecer. Salvo melhor Juízo.

Colatina-ES, 06 de abril de 2023.



Victor Araujo Venturi
Consultor Jurídico

RATIFICAÇÃO

Processo Administrativo nº: 003859/2023;

Origem: SEMAS;

Assunto: Realização de Processo Seletivo.

RATIFICO, em todos os termos, o Parecer Jurídico de fls. 27/33 exarado pelo Consultor Jurídico, Dr. Victor Araújo Venturi, o qual opina pela "*possibilidade jurídica da realização de Processo Seletivo Simplificado para contratação dos cargos pretendidos, nos termos da Lei Complementar nº 116/2021, porém a nomeação ficará condicionada a aprovação da Lei que criará os cargos e respectivas vagas*".

Diante disso, promovo a remessa dos autos deste processo administrativo à **Secretaria Municipal de Governo** para ciência e deliberação do Ilustríssimo Chefe do Poder Executivo.

Colatina/ES, 06 de abril de 2023.

Alexandre Pinheiro de Oliveira
Procurador-Geral Municipal
OAB/ES 14.642



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA

COMPROVANTE DE DESPACHO



ORIGEM Local (Setor) **GABINETE DO PREFEITO**

Remessa Nº **000044162**

Responsável **MARCOS VINICIUS SILVA**

Data e Hora **10/04/2023 08:43:20**

Despacho **Considerando a manifestação de fls. 24-v, antes de encaminhar os autos para decisão, retorno os autos à Sup. Contábil para que informe se há previsão orçamentária.**

Feito isso, retornem os autos para decisão final.

Atenciosamente,

COLATINA, 10 de abril de 2023

MARCOS VINICIUS SILVA
GABINETE DO PREFEITO

PROTOCOLO(S)

Processo, REQUERIMENTO - PMC Nº 003859/2023 - Interno
SEC. MUNIC. DE ASSISTENCIA SOCIAL
SOLICITAÇÃO - Atividades Gerais

SOLICITO AUTORIZAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PROCESSO
SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO
DETERMINADO

RECEBIMENTO Local (Setor) **SEC MUNIC DA FAZENDA**

COLATINA, ___ / ___ /

Responsável _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA

COMPROVANTE DE DESPACHO

36

ORIGEM Local (Setor) **SEC. MUNIC. DA FAZENDA**

Remessa Nº **000022073**

Responsável **LORENA CARLA OLIVEIRA HUNGARA DE LIMA**

Data e Hora **10/04/2023 10:01:31**

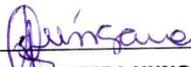
Despacho **Considerando que o Memorando n.63/2023 SEMAS, acostado às fls. 02 na qual não expôs a questão da substituição dos profissionais destacadas às fls.24 (posterior ao despacho da insuficiência orçamentária fls.23), onde:**

“as vagas a serem criadas pelo processo seletivo serão preenchidas após o término dos contratos vigentes”

Desta forma, considerando tratar-se de continuidade de despesa já existente, encaminho os autos ao Gabinete, para prosseguimento, considerando a previsão orçamentária para a mesma.

Att,

COLATINA, 10 de abril de 2023


LORENA CARLA OLIVEIRA HUNGARA DE LIMA
SEC. MUNIC. DA FAZENDA

PROTOCOLO(S)

Processo, REQUERIMENTO - PMC Nº 003859/2023 - Interno
SEC. MUNIC. DE ASSISTENCIA SOCIAL
SOLICITAÇÃO - Atividades Gerais

SOLICITO AUTORIZAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

RECEBIMENTO Local (Setor) **GABINETE DO PREFEITO**

COLATINA, ___ / ___ /

Responsável _____



DECISÃO

PROCESSO – 003859/2029.

Origem – Secretaria Municipal de Assistência Social.

Assunto – Análise de Projeto de Lei – Processo Seletivo para contratação de pessoal por tempo determinado.

Trata-se de projeto de lei apresentado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, que solicita autorização para realização de Processo Simplificado para contratação de pessoal por tempo determinado, para o cargo de facilitador de oficinas de convívio e fortalecimento de vínculos por meio de artesanato, da capoeira, do esporte e lazer, do karatê, da música e da recreação.

Às fls. 21-23 consta manifestação da Superintendência Contábil informando que o impacto causado pelas contratações solicitadas não estão previstas no orçamento.

À fl. 24-v, consta despacho exarado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, esclarecendo que as vagas criadas pelo processo seletivo simplificado serão preenchidas após o término dos contratos vigentes e que os recursos para custeio dos profissionais já constam no orçamento de 2023.

Compulsando os autos, observa-se à fl. 27-33 parecer jurídico do Ilmo. Consultor Jurídico, Dr. Victor Araújo Venturi, opinando pela possibilidade jurídica da realização de Processo Seletivo Simplificado para contratação dos cargos pretendidos, nos termos da Lei Complementar nº 116/2021, porém a nomeação ficará condicionada a aprovação de Lei que criará os cargos e respectivas vagas.

À fl. 35 consta manifestação do Exmo Procurador-Geral Municipal, Dr. Alexandre Pinheiro de Oliveira, ratificando o supramencionado parecer em todos os termos.

Instada a se manifestar novamente, a Superintendência Contábil informou à fl. 36 que, considerando tratar-se de continuidade de despesa já existente que há previsão orçamentária para a mesma.

Assim, ante o exposto e tudo que mais consta nos autos, **ACOLHO** o Parecer Jurídico e **AUTORIZO** o envio do projeto de Lei em comento à Câmara Municipal de Colatina.

Ao Expediente do Gabinete para providências de praxe.

Colatina/ES, 10 de abril de 2023.


JOÃO GUERINO BALESTRASSI
Prefeito